



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042528 - SP(2022/0383673-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : F M B
RECORRENTE : P C C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : PATRÍCIA MOYA MARTINS KADDISSI - SP183453
ELISABETH GALLERANI YOSHIDA - SP281983
RECORRIDO : F F C C
ADVOGADOS : CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934
ANTÔNIO MAURO CELESTINO - SP080804
INTERES. : G C B (MENOR)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. MULTIPARENTALIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA REGISTRADA. PATERNIDADE BIOLÓGICA DE MENOR RECONHECIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALTERAÇÃO DO REGISTRO PARA INCLUIR PAI BIOLÓGICO. PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO AO MENOR. VIOLAÇÃO AO ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração do registro civil, como consequência do reconhecimento da filiação de menor de idade, não configura pretensão que somente possa ser exercida pelo filho, quando alcançar a maioridade. A este, é conferida a possibilidade de, nos termos do art. 1.614 do Código Civil, impugnar o reconhecimento ao atingir a maioridade.

2. Nos termos do entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: Luiz Fux, julgado em 21/9/2016, Divulg 23-8-2017 Public 24-8-2017).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042528 - SP(2022/0383673-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : F M B
RECORRENTE : P C C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : PATRÍCIA MOYA MARTINS KADDISSI - SP183453
ELISABETH GALLERANI YOSHIDA - SP281983
RECORRIDO : F F C C
ADVOGADOS : CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934
ANTÔNIO MAURO CELESTINO - SP080804
INTERES. : G C B (MENOR)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. MULTIPARENTALIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA REGISTRADA. PATERNIDADE BIOLÓGICA DE MENOR RECONHECIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALTERAÇÃO DO REGISTRO PARA INCLUIR PAI BIOLÓGICO. PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO AO MENOR. VIOLAÇÃO AO ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração do registro civil, como consequência do reconhecimento da filiação de menor de idade, não configura pretensão que somente possa ser exercida pelo filho, quando alcançar a maioridade. A este, é conferida a possibilidade de, nos termos do art. 1.614 do Código Civil, impugnar o reconhecimento ao atingir a maioridade.
2. Nos termos do entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: Luiz Fux, julgado em 21/9/2016, Divulg 23-8-2017 Public 24-8-2017).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 540):

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Pretensão deduzida pelo suposto pai biológico. Sentença de parcial provimento, a fim de reconhecer e atribuir a paternidade da menor ao autor, acrescentando o patronímico [F] ao nome da infante, incluindo-se o nome do requerente como sendo o pai, bem como dos avós paternos, mediante averbação no assento de nascimento, mantendo-se inalterados os dados relativos ao pai registral.

Apelam os réus, insistindo na manutenção dos dados no assento de nascimento da menor, até sua maioridade, quando poderia optar pela dupla paternidade:

prescindibilidade de alteração do nome da menor, já que ela possui patronímico que representa o pai biológico e sua família, pois a genitora da menor é prima do pai biológico e ambos possuem ao menos um apelido de família comum.

Cabimento parcial.

Inserção dos dados do pai biológico e avós, mediante averbação no registro de nascimento, é corolário do reconhecimento da paternidade biológica. Pertinência.

Alteração do nome da menor. Desnecessidade. Menor já possui ao menos um patronímico do pai biológico e de sua família. Eventual alteração pode lhe causar prejuízos. Manutenção do nome.

Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos por acórdão assim ementado (fl. 555):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apontando omissão em relação a apreciação da impugnação ao benefício da gratuidade ao autor. Omissão. Ocorrência. Argumentos não bastam para afastar a presunção da necessidade da gratuidade da justiça. É ônus do impugnante da benesse provar fato impeditivo, obstativo ou extintivo do direito do beneficiário, do qual não se desincumbiram os embargantes, ficando mantido o benefício. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

Nas razões do recurso especial, as partes agravantes apontam violação do art. 1.604 do Código Civil.

Sustentam que é do melhor interesse da menor que esta, ao atingir a maioridade, opte pela retificação do seu registro civil, a fim de fazer constar a multiparentalidade.

Asseveram que "as relações parentais de filiação baseadas na afetividade, ou constituídas com base no afeto, devem se sobrepôr à filiação biológica, exatamente porque ninguém passa a ser pai na verdadeira acepção da palavra só porque se descobriu que biologicamente é o pai".

Alegam que "[a] declaração da dupla paternidade acarretará em inúmeras consequências de ordem emocional para a menor - que fatalmente será alvo de bullying e devedora de inúmeros questionamentos - além das inquestionáveis burocracias administrativas: como autorizações para viagem, autorizações para matrículas, autorizações escolares, autorização para procedimento hospitalar, obtenção de documentações, etc."

Contrarrazões apresentadas nas fls. 585-587, apontando-se que o acórdão recorrido está amparado na orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 898060), cuja tese transcreve: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios".

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 594-595.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 608/611, opinou pelo não conhecimento do recurso especial, por considerar que "a jurisprudência permite a multiparentalidade, com a consequente alteração do registro de nascimento. [...]"

Ademais, o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça é de que multiparentalidade, tanto a biológica, quanto a afetiva, resulta no registro dos nomes de ambos os genitores nos assentos de nascimento".

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos elencados pelas partes recorrentes, a irresignação não prospera.

Consta dos autos que, na origem, F F C, aqui recorrido e genitor biológico da menor, e G C B, menor, representada por sua genitora, P C C, ajuizaram ação de investigação de paternidade c/c destituição de poder familiar em face de F M B, aqui recorrente e pai registral da menor.

Durante a tramitação do feito, a menor e sua mãe passaram a integrar o polo passivo da ação. Extrai-se do parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, às fls. 421/426, que "[a] genitora da menor peticionou nos autos pleiteando a desistência da presente ação, alegando que após o convívio entre [F M B] e [G] (início abril de 2012), a menor não aceitou de forma alguma o fato de [F M B] não ser seu pai e se recusava a ter [F F C] como pai. Informa, ainda, que aceitou conviver com [F F C] apenas para atender a vontade da mãe (fls. 30/34)".

Feito esse esclarecimento, veja-se como o Tribunal de origem apreciou a causa, de forma a concluir que a averbação do registro é o efeito jurídico que decorre do reconhecimento da paternidade biológica (fl. 542):

Cuida-se de ação de investigação de paternidade, movida pelo pai biológico em relação ao pai registral e à mãe da menor, requerendo o reconhecimento da paternidade biológica e a alteração de nome da infante. [...]

Nesta sede, insurgem-se os réus, pai registral e mãe da menor, aduzindo, entre vários argumentos, que não deve ser realizada a alteração no assento da menor, podendo ficar a seu critério, por ocasião da sua maioridade; dupla paternidade pode lhe ocasionar prejuízos [...]

Em relação à dupla paternidade e à averbação desta no registro de nascimento da menor, a questão já foi pacificada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, ao analisar o RE 898060, fixando a tese segundo a qual "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios", não havendo óbices para tanto, sendo caso de manter a sentença, neste aspecto, já que a averbação no registro nada mais é do que efeito jurídico do reconhecimento da paternidade biológica.

Nas razões do recurso especial, o genitor socioafetivo narra que exerce exclusivamente a guarda de fato da menor, com ela residindo desde o ano de 2015. Acrescenta que arca sozinho com os gastos dela, "assum[indo] integralmente e exclusivamente o papel de pai e mãe".

Alegam os recorrentes que a retificação do registro civil, a fim de que nele conste a multiparentalidade, trará diversas dificuldades à vida da menor, em detrimento

de seu melhor interesse. Para melhor compreensão, vejamos os exemplos de dificuldades elencados no recurso especial:

A declaração da dupla paternidade acarretará em inúmeras consequências de ordem emocional para a menor - que fatalmente será alvo de bullying e devedora de inúmeros questionamentos - além das inquestionáveis burocracias administrativas: como autorizações para viagem, autorizações para matrículas, autorizações escolares, autorização para procedimento hospitalar, obtenção de documentações, etc.

Em que pese o reconhecimento desta nova corrente pela jurisprudência, o manejo de tal possibilidade (dupla paternidade) ainda é dificultado pela própria burocracia do país, que sequer saberá lidar com situações, na hipótese, por exemplo, de uma viagem internacional, da qual será necessário buscar 2 autorizações distintas ou no caso de intervenção hospitalar.

Um segundo exemplo de considerável importância, foi à burocracia enfrentada pelo Recorrente em busca da cidadania Italiana de [G] deferida recentemente. Uma vez que a dupla paternidade só é reconhecida no Brasil, a alteração da certidão de nascimento da menor poderá ensejar em questionamentos acerca da almejada cidadania [...]

[G] é incapaz de auferir a extensão dos efeitos de tal determinação, como a burocracia e a dificuldade que será enfrentada em órgãos públicos e particulares, como na escola, em viagens internacionais e os impasses relativos à sua cidadania europeia, em hospitais, plano de saúde, INSS, abertura de contas, etc., impasses que também terão consequência no seu meio social.

Assim, argumentam que a alteração do registro civil da menor deve ser requerida pela própria, ao atingir a maioridade.

Por outro lado, o Tribunal de origem considerou que a alteração registral decorre do reconhecimento de paternidade.

Tenho que tal entendimento é o que melhor se coaduna com a interpretação da legislação afeta ao tema.

Com efeito, o Código Civil condiciona o reconhecimento da filiação ao consentimento dos filhos maiores. Em relação aos filhos menores, contudo, confere a eles a prerrogativa de impugnar o reconhecimento, quando atingida a maioridade ou a emancipação. Veja-se:

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves leciona que o consentimento do menor de idade é dispensado ao reconhecimento de filiação, em razão da regra geral de incapacidade, bem como em virtude da presunção do benefício decorrente do reconhecimento. Além disso, não se dispensa a possibilidade de que o menor, devidamente representado ou assistido, apresente impugnação ao reconhecimento. Confira-se:

O reconhecimento não configura negócio jurídico, uma vez que os seus efeitos não decorrem de estipulação das partes, nem se subordinam a condição ou cláusulas restritivas. A condição e o termo eventualmente apostos "são ineficazes" (CC, art. 1.613). Malgrado a prerrogativa deferida ao menor de impugnar o seu reconhecimento dentro dos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou emancipação, é ato jurídico unilateral e personalíssimo, tendo em vista que gera efeitos pela mera manifestação de vontade do reconhecente e o outro genitor não pode a ele se opor. Perde essa característica, todavia, em relação ao filho maior de idade, cujo consentimento é exigido pela lei (CC, art. 1.614) [...]

Se menor de idade, poderá o filho impugnar o reconhecimento no quatriênio que se seguir à aquisição da capacidade civil, por meio da ação de contestação ou impugnação de reconhecimento. **Nada impede que ingresse antes com a ação, enquanto menor, se devidamente representado ou assistido. Na referida ação, poderá alegar a incapacidade do reconhecente ou inveracidade ou falsidade da afirmação da paternidade ou maternidade.** [...]

A impugnação do reconhecimento é exercício de direito a ter ou não como pai ou mãe quem reconheceu o titular como filho, havido fora do casamento ou da união estável, posteriormente a seu registro de nascimento. É o oposto da investigação da paternidade. **O consentimento do filho, quando ainda menor, é dispensado em virtude da regra geral da incapacidade, que impede seja considerada a sua manifestação de vontade, bem como em razão da presunção de ser feito o reconhecimento em seu benefício. Essa presunção pode, todavia, ser elidida pela impugnação do filho, ao adquirir a maioridade, resultando no mesmo direito de livre consentimento pelo reconhecido maior.** (GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023 pp. 135-138, grifos nossos)

Assim, ao contrário do sustentado pelos recorrentes, a alteração do registro civil, enquanto consequência do reconhecimento da filiação que é, não configura pretensão que somente possa ser exercida pela filha, quando esta alcançar a maioridade. O que é previsto no Direito, em verdade, é a possibilidade de o filho reconhecido quando menor impugnar o reconhecimento ao atingir a maioridade. Situações diversas, portanto.

Além disso, entendo que, no caso, a presunção de que o reconhecimento da filiação e seus efeitos seriam feitos em benefício da menor não foi elidida.

Nas razões do especial, aponta-se a existência de violação ao art. 1.604 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Não há se falar em contrariedade ao mencionado artigo, no entanto, uma vez que, nos termos do entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: Luiz Fux, julgado em 21/9/2016, Divulg 23-8-2017 Public 24-8-2017).

Logo, ainda que o registro da menor não disponha atualmente acerca da multiparentalidade, é certo que tal fato não impede o reconhecimento de filiação posterior, como ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.042.528 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0383673-5

Número de Origem:

00272252720128260405 0027225272012826040517302012 0027225272012826040550000
10096258620158260011 17302012 20190000801972 20190001086371 272252720128260405
27225272012826040517302012 27225272012826040550000 4050120120272256

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F M B

RECORRENTE : P C C - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : PATRÍCIA MOYA MARTINS KADDISSI - SP183453
ELISABETH GALLERANI YOSHIDA - SP281983

RECORRIDO : F F C C

ADVOGADOS : CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934
ANTÔNIO MAURO CELESTINO - SP080804

INTERES. : G C B (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026